



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076927-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é paciente OTÁVIO AUGUSTO PUGIM SILVA e Impetrante MIRELA ANTUNES ZAMURY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n°. 2076927-02.2025.8.26.0000

Plantão Judiciário – Barretos

Impetrante: Mirela Antunes Zamury

Paciente : Otávio Augusto Pugim Silva

Voto n°. 9.254

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Otávio Augusto Pugim Silva, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decorrente de flagrante por tráfico de drogas e associação para o tráfico. A impetrante suscita a nulidade do auto de prisão em flagrante por cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia das provas digitais, argumentando, ademais, pela ausência dos requisitos para a imposição da prisão preventiva. Apresenta, ainda, teses quanto à necessidade de absolvição do paciente ou, ao menos, desclassificação da conduta que lhe foi imputada.

II. Questões em Discussão

2. As questões em discussão consistem em (i) verificar a existência de nulidade no auto de prisão em flagrante e demais elementos que o instruem, (ii) avaliar a legalidade da prisão preventiva do paciente e (iii) examinar a procedência das teses absolutórias apresentadas pela defesa.

III. Razões de Decidir

3. Não se constata nulidade no auto de prisão em flagrante, pois não há evidências de cerceamento ou demonstração de qualquer mácula capaz de tornar imprestáveis os elementos de informação colhidos no inquérito policial. Precedentes.

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base na gravidade da conduta supostamente perpetrada e no histórico criminal desfavorável do paciente, reincidente específico na traficância, justificando-se a custódia cautelar

para a preservação da ordem pública.

5. As teses alusivas à necessidade de absolvição do increpado ou, ao menos, desclassificação da conduta para tipo mais brando dizem respeito ao mérito da ação penal, exigindo aprofundado exame dos elementos probatórios a serem produzidos ao longo da persecução. Não podem, portanto, ser objeto de análise na via do “habeas corpus”, até para que se evite indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem denegada.

Teses de julgamento: 1. Eventuais irregularidades ocorridas no inquérito policial, não constatadas no caso dos autos, não têm o condão, por si só, de contaminar os demais elementos produzidos no curso da ação penal, sob o crivo do contraditório. 2. A prisão preventiva encontra fundamentação idônea na gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente e em seu histórico criminal notadamente desfavorável, marcado pela reincidência específica na traficância. 3. É indevida a utilização do “habeas corpus” para discussão de matéria atinente ao mérito da ação penal ainda em curso na primeira instância, seja pela impossibilidade de exame fático-probatório na via da ação constitucional, seja para se evitar indevida supressão de instância.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado em favor de Otávio Augusto Pugim Silva, alegando-se sua submissão a constrangimento ilegal decorrente de ato do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Barretos. Relata a impetrante, em síntese, que o increpado foi preso em

flagrante e, posteriormente, teve sua custódia convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Ressalta, no entanto, ser o caso de relaxamento da custódia cautelar, sustentando, por primeiro, que o auto de prisão em flagrante padece de nulidade por cerceamento, uma vez que não foi permitido à defesa técnica acompanhar os depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela detenção do increpado na delegacia, que, além disso, apresentaram declarações de forma conjunta. No mais, destaca que as drogas apreendidas na residência do paciente se destinavam ao consumo pessoal, tratando-se, pois, de mero usuário, sendo necessária a desclassificação da conduta para tipo mais brando, bem como a instauração de incidente destinado à aferição de dependência toxicológica, a fim de corroborar aludida tese. Argumenta, ainda, pela insuficiência de provas para a condenação nos autos de origem, alegando, outrossim, quebra da cadeia de custódia no que se refere às provas digitais (capturas de tela) juntadas no processado. Em relação à prisão preventiva, aduz que os pressupostos à decretação e manutenção da custódia não se encontram presentes, apontando a necessidade de soltura em razão da baixa lesividade da conduta, em tese, perpetrada pelo autuado e de seus predicados pessoais favoráveis, a bem da proporcionalidade, inclusive. Requer, nestes termos, a concessão da ordem, com o acolhimento das teses e a consequente revogação da prisão preventiva do paciente (págs. 01/34). Instruem a inicial os documentos de págs. 35/49, 51/196 e 214.

O pedido liminar foi indeferido em Plantão Judiciário por decisão da lavra do E. Des. **ALEX**
Habeas Corpus Criminal nº 2076927-02.2025.8.26.0000 -Voto nº 9254

ZILENOVSKI (págs. 199/202), dispensando-se a requisição de informações à autoridade impetrada após a distribuição do “writ” a este relator (págs. 204/206).

Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (págs. 216/244).

É o breve relatório.

Por primeiro, examinados os fundamentos declinados na impetração e compulsando brevemente os autos da ação penal de origem, não se antevê mácula capaz de ensejar a nulificação dos elementos de convicção até o momento reunidos no processado, sublinhando-se que a tese defensiva acerca da aventada violação à ampla defesa e seus consectários no bojo do inquérito policial não foi demonstrada de modo evidente.

Vale dizer, não se depreende do exame perfunctório dos autos mostra inequívoca de que a n. advogada, ora impetrante, teria sido efetivamente impedida de se fazer presente por ocasião da colheita dos depoimentos dos agentes policiais responsáveis pela detenção do paciente e apreensão das drogas cuja posse lhe é atribuída, tampouco de que tais servidores tenham prestado seus depoimentos de forma conjunta, isto é, sem a devida individualização dos relatos perante a autoridade competente.

Assim, inviável a anulação do feito por referidos fundamentos, não comprovados, acrescendo-se que eventual irregularidade ocorrida no inquérito, peça

pré-processual de natureza informativa, não tem o condão de contaminar os demais elementos da ação penal, a serem produzidos sob o crivo do contraditório.

Não se divisa, no mesmo passo, flagrante nulidade por aduzida quebra da cadeia de custódia em relação às capturas de tela juntadas nos autos da origem pela autoridade policial (págs. 53/55 da ação penal nº 1500184-83.2025.8.26.0557), à medida que não há, neste processado ou no feito de primeiro grau, evidência no sentido de que teria havido manipulação fraudulenta dos elementos referidos, especialmente em moldes capazes e especificamente direcionados à injusta incriminação do paciente e do corréu, retirando-se a necessária confiabilidade da prova digital para que, ao menos, a ação penal prossiga em seus ulteriores termos.

Mencione-se que, além das alegações defensivas genéricas sobre o tema e da inocorrência de efetiva demonstração de inidoneidade das capturas de tela sob exame, não se trata, em princípio, de elementos incriminadores de caráter central no processado de primeira instância, o que apenas corrobora a conclusão quanto à inviabilidade de nulificação da prova, ausente demonstração de prejuízo à defesa.

Maiores aprofundamentos sobre o tema, à míngua de demonstração inequívoca de ilegalidade, como visto, demandam indevido exame fático-probatório, providência descabida na via.

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO Habeas Corpus Criminal nº 2076927-02.2025.8.26.0000 -Voto nº 9254

ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. NULIDADE. COLHEITA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NÃO VERIFICAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **'[E]ventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal'** (HC n. 586.321/AP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 28/8/2020). No mesmo sentido: **'[e]ventual vício no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti'** (AgRg no AREsp n. 1374735/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/2/2019). 2. **Tal entendimento prevalece ainda que a nulidade venha a ser comprovada, sobretudo se não há demonstração de prejuízo à defesa, tudo em conformidade com o princípio do pas de nullité sans grief** (informações complementares à ementa (voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão) na APn 741-DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 23/10/2018). 3. Hipótese em que a denúncia já foi oferecida e devidamente recebida, razão pela qual a pretensão de reconhecimento de eventuais nulidades ocorridas durante a fase inquisitiva encontra-se prejudicada, pois, uma vez instaurada a ação penal, todo o conteúdo probatório obtido será revisitado durante a fase instrutória, sob o pálio do devido processo legal, nos quais são assegurados o exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. **A configuração da quebra da cadeia de custódia, com efeito, pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, não demonstrados de**

*plano pelo recorrente. 5. Instâncias ordinárias que foram firmes ao asseverar a presença de elementos informativos suficientes para justificar a persecução criminal em desfavor do recorrente, devendo ser ressaltado que o reconhecimento da ocorrência de quebra da cadeia de custódia, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via eleita. 6. O reconhecimento da ausência de justa causa exige profundo exame do contexto probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 9/3/2016. (...) 8. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 176.926/SP, Rel. Min. **RIBEIRO DANTAS**, Quinta Turma, j. 08-05-2023).*

Quanto à prisão preventiva, respeitados os argumentos defensivos, tem-se que a decisão constritiva se encontra formalmente em ordem e devidamente fundamentada, consoante exigência dos arts. 315 do Código de Processo Penal e 93, inc. IX, da Constituição Federal, tendo explicitado, com clareza e solidez, amparada em elementos concretos dos autos e circunstâncias pessoais do paciente, as razões que motivaram o convencimento do juízo, o que afasta a tese de ilegalidade apresentada.

A propósito, verifica-se que o n. magistrado destacou, além das circunstâncias atinentes à prisão do paciente – supostamente detido enquanto, junto ao correú, mantinha em depósito elevada quantidade de

drogas variadas (cerca de 26,22 gramas de cocaína e 590,56 gramas de maconha, distribuídos em dezenas de porções, além de comprimidos de 'ecstasy'), anotações e dinheiro, tudo apreendido após investigação policial que motivou inclusive a expedição de mandado de busca e apreensão no domicílio de ambos os investigados -, o fato de que o increpado apresenta histórico delitivo amplamente desfavorável, inclusive com condenações anteriores e definitivas pelo mesmo ilícito (vejam-se os processos n° 0008251-88.2011.8.26.0400 e 0003186-10.2014.8.26.0400, consoante certidão de págs. 97/103 da origem).

Ressaltou a autoridade tida por coatora, portanto, a necessidade de acautelamento da ordem pública diante da gravidade da conduta sob apuração e do quadro de reiteração criminosa específica vislumbrado, o que não denota teratologia ou ilegalidade, não se divisando, destarte, fundamento suficiente para a pretendida liberação (págs. 02/11, 20/28, 35/36, 37/39, 40/41, 42/47, 53/55, 56/58, 59/61, 62/64, 97/103, 104/111, 121/125 e 161/164 da ação penal n° 1500184-83.2025.8.26.0557).

Como se vê, há fundamentos idôneos, calcados em quadro revelador do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente e que demonstram, ainda, frente à grave conduta supostamente praticada e à sua persistência na senda delitiva, de forma específica, repisa-se, a insuficiência de medidas cautelares menos coativas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De mais a mais, vale acrescentar que o art. 313 do Estatuto Processual Penal dispõe ser admissível a custódia cautelar diante de crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 anos (inciso I), justamente como ocorre 'in casu'.

A corroborar o posicionamento, cita-se outro julgado da Corte Superior: *"...Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes. 5. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedente. 6. Ordem denegada"* (HC 548.020/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO**, j. 10-03-2020).

Por derradeiro, considerados os limites cognitivos inerentes à via estreita do "habeas corpus", já destacados em linhas atrás, descabido o exame dos requerimentos de absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, desclassificação da conduta atribuída ao paciente para crime mais brando, com determinação de diligências correlatas.

Cuida-se de matérias atinentes ao mérito da causa e que, além disso, devem ser primeiramente apreciadas pelo juiz natural, de forma a se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitar indevida supressão de instância, com a nota de que a denúncia ainda sequer foi recebida no processado de origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem.**

FREIRE TEOTÔNIO
Relator